CD/26519.31354-00 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O Poder Executivo realizará, no prazo de doze meses, contado da publicação desta Medida Provisória, avaliação específica dos impactos sociais, econômicos, sanitários e regulatórios da exploração de apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line por agentes operadores autorizados.

§ 1º A avaliação observará metodologia científica, distinguirá, sempre que tecnicamente possível, os efeitos do mercado autorizado daqueles decorrentes da exploração não autorizada e do período anterior à implantação do regime federal de autorização, e considerará, entre outros, indicadores de jogo problemático, de endividamento, de migração de apostadores para operadores não autorizados, de arrecadação e de eficácia das medidas de proteção ao apostador.

§ 2º O relatório da avaliação será publicado e encaminhado ao Congresso Nacional.

§ 3º Não obstante o disposto no art. 1º, fica assegurada, até o encaminhamento do relatório de que trata o § 2º, a continuidade da exploração de apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line pelos agentes operadores autorizados, observado o regime de proteção ao apostador estabelecido em regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD265193135400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD/26519.31354-00 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não decide o mérito da proibição das apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line. Decide o método. Estabelece que a vedação dessa modalidade, no mercado autorizado, seja precedida de avaliação de impacto com metodologia definida, indicadores verificáveis e relatório público encaminhado ao Congresso Nacional, e que, durante o período de avaliação, a exploração permaneça restrita aos operadores autorizados, sob o regime de proteção ao apostador. É o procedimento que a legislação brasileira exige para intervenções regulatórias de grande impacto e que a Medida Provisória não observou.

O art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, exige análise de impacto regulatório para propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, com informações e dados sobre os possíveis efeitos da medida. O Decreto nº 10.411, de 2020, define o conteúdo mínimo dessa análise: identificação do problema, dos agentes afetados e dos objetivos; levantamento das alternativas, inclusive a não ação; comparação dos impactos; e estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento. Admite a dispensa por urgência, mas a condiciona a nota técnica que fundamente a proposta e sujeita o ato à avaliação de resultado regulatório posterior. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos arts. 20 a 23, exige que o decisor considere as consequências práticas da decisão e preveja regime de transição quando a nova orientação impuser dever ou condicionamento de direito. A emenda incorpora esse padrão ao texto da Medida Provisória, para a modalidade em que a lacuna de evidência é mais acentuada.

A Exposição de Motivos nº 2114/2026 atribui aos jogos on-line parcela relevante dos danos que motivam a proibição, mas não

LexEdit
CD265193135400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD/26519.31354-00 (LexEdit)

separa três fontes distintas de dano, que exigem respostas distintas: a exploração por operadores autorizados, sujeita desde janeiro de 2025 a verificação de identidade, limites, autoexclusão, vedação a menores e reporte regulatório; a exploração por operadores não autorizados, que auditoria do Tribunal de Contas da União, em maio de 2026, estimou entre 41% e 51% do volume apostado no País, sem nenhum desses controles; e o período anterior à regulamentação federal, em que toda a oferta era desregulada. Sem essa separação, não é possível saber se a proibição do mercado autorizado reduz o dano, o desloca para o mercado ilegal ou o amplia. As estimativas de custo social em circulação medem custos associados ao jogo problemático por extrapolação de parâmetros internacionais e não informam o efeito causal de nenhum regime regulatório.

O regime de autorização federal tem menos de dois anos de vigência. Os dados necessários para a avaliação existem, mas não foram analisados: registros de apostadores, apostas, limites e autoexclusões no Sistema de Gestão de Apostas da Secretaria de Prêmios e Apostas; séries de arrecadação da Receita Federal por atividade; comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras; atendimentos por transtorno do jogo na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde; registros de endividamento nos cadastros de inadimplentes e no Desenrola; e estimativas periódicas do mercado ilegal. A emenda determina que esses dados sejam reunidos e analisados com metodologia científica, o que inclui o uso de grupos de comparação (antes e depois da regulamentação; mercado autorizado e não autorizado; modalidades esportiva e de jogos on-line) e a explicitação dos limites de cada inferência.

LexEdit
CD265193135400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD/26519.31354-00 (LexEdit)

O caput fixa o objeto (impactos sociais, econômicos, sanitários e regulatórios da exploração de jogos on-line por operadores autorizados), o responsável (o Poder Executivo, por meio dos órgãos que já detêm os dados) e o prazo (doze meses). O § 1º fixa o padrão metodológico e os indicadores mínimos: jogo problemático, endividamento, migração para operadores não autorizados, arrecadação e eficácia das medidas de proteção ao apostador. O § 2º assegura publicidade e encaminhamento ao Congresso Nacional, que é o destinatário natural de uma avaliação destinada a instruir decisão legislativa. O § 3º mantém, durante a avaliação, a exploração restrita aos operadores autorizados e sob o regime de proteção ao apostador, o que preserva a fonte dos dados e a capacidade de fiscalização, sem ampliar a oferta.

O prazo de doze meses é compatível com a disponibilidade dos dados administrativos e com a necessidade de observar ao menos um ciclo anual completo, inclusive os efeitos sazonais do calendário esportivo e das datas de maior consumo. Prazo menor comprometeria a comparabilidade das séries; prazo maior adiaria sem ganho de informação a decisão do Parlamento.

Em condições de incerteza sobre os efeitos de uma política, a escolha entre alternativas deve considerar a reversibilidade. A proibição imediata dos jogos on-line no mercado autorizado é a alternativa menos reversível: extingue a oferta supervisionada, dispersa a estrutura de conformidade instalada, interrompe as séries de dados regulatórios e desloca a demanda para operadores sem controle, de onde o retorno ao ambiente supervisionado é lento e custoso. Se a avaliação posterior mostrar que a proibição não reduziu o dano, a reconstrução do regime exigirá refazer o que foi desmontado. A continuidade sob regime de

LexEdit
CD265193135400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD/26519.31354-00 (LexEdit)

proteção, ao contrário, mantém a capacidade de medir e pode ser convertida em restrição ou em proibição a qualquer momento, com base nos resultados. Entre uma decisão que elimina os meios de avaliá-la e outra que os preserva, a segunda é a que permite ao Congresso Nacional decidir com base em resultados observados.

A continuidade não é ausência de regulação. O § 3º condiciona a exploração ao regime de proteção ao apostador estabelecido em regulamento, o que permite à Secretaria de Prêmios e Apostas, no período de avaliação, intensificar os controles sobre os produtos de maior risco (limites de perda e de tempo, restrição a mecânicas de alta frequência, requisitos de design seguro), gerando, inclusive, a evidência sobre a eficácia dessas medidas que o relatório deverá reportar.

A emenda não altera o art. 1º nem os instrumentos de efetividade dos arts. 14 a 23, que continuam aplicáveis à oferta não autorizada. Cria uma regra especial, limitada à modalidade de jogos on-line no mercado autorizado e ao período de avaliação, após o qual a deliberação cabe ao Congresso Nacional com o relatório em mãos. Não gera despesa nova, porque a avaliação utiliza dados e estruturas já existentes nos órgãos competentes. Guarda pertinência temática estrita com a matéria da Medida Provisória, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, pois disciplina o próprio objeto da proibição e as condições de sua aplicação.

A emenda estabelece uma sequência compatível com o ciclo de políticas públicas: avaliar, com metodologia e indicadores definidos, e decidir com base no relatório. Qualquer que seja a conclusão do Congresso Nacional sobre os jogos on-line, confirmando, restringindo ou proibindo a modalidade, ela será fruto de evidência produzida e

LexEdit
CD265193135400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

publicada, e não de estimativa não verificada. É esse o padrão que a legislação brasileira já exige e que a emenda assegura.

Por tais fundamentos, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

CD/26519.31354-00 (LexEdit)

LexEdit
CD265193135400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden